



José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com>

PE 020/2026 - Impugnação.

noe <noe@distribuidoraprado.com.br>
Para: licitacao3.sesma@gmail.com

8 de outubro de 2026 às 11:46

À

Comissão de Contratação – SESMA/PMB.

Prezados, bom dia.

Anexo impugnação da empresa Comércio e Representações Prado Ltda. referente ao PE n.º 020/2026 –
Aquisição de curativos.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Noé Ferreira***Supervisor de Licitações***Comércio e Representações Prado Ltda.**[Trav. Castelo Branco nº 2028 - Guamá](#)

Cep.: 66.063-000 – Belém/Pará – Brasil

Telefone : + 55 91 3249-7790 ramal 33

Celular : + 55 91 98345-2244 (Tim)

noe@distribuidoraprado.com.brwww.distribuidoraprado.com.br

3 anexos

 **Alteração Contratual - 27.10.2023.pdf**
1491K



Contrato social.PDF

405K



PE 020.2026 - Impugnação ao edital ASSINADA.pdf

1609K



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
BELÉM – SESMA/PMB**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2026

Processo Administrativo (GDOC) nº 44068/2024-SESMA

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.049.432/0001-00, com sede na Travessa Castelo Branco, no 2028, Guamá, Belém/PA, CEP 66063-000, por seu representante legal ao fim assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Cláusula 4 do instrumento convocatório, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face dos termos do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 20/2026** (SESMA/PMB), tendo em vista as ilegalidades e vícios formais que comprometem a higidez, a transparência, a competitividade e a segurança jurídica do certame, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é manifestamente tempestiva e cabível. Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.1 do Edital, a solicitação de impugnação pode ser apresentada por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia **16/10/2026 às 09h00**, o envio do presente recurso nesta data atende perfeitamente ao requisito temporal exigido, devendo ser regularmente conhecido e processado.



II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

1. Da Falta de Indicação Nominal do Profissional Responsável Técnico pela Análise de Amostras (Cláusula 10) – Violação aos Princípios da Impessoalidade, Motivação, Publicidade e Transparência

A Cláusula 10 do Edital disciplina a exigência de apresentação de amostras pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo que os exemplares serão submetidos a testes pela *"equipe técnica responsável"* (item 10.3) e que eventual recusa se dará por meio de *"relatório técnico"* (item 10.5).

Ocorre que o Edital omite completamente a indicação nominal ou a qualificação formal/composição da comissão e dos profissionais técnicos responsáveis por realizar a análise e os testes das amostras.

Exigência Legal e Doutrinária sob a Égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

Sob o advento da Lei nº 14.133/2021, o julgamento e a aferição de amostras exigem rigor técnico, motivação objetiva e absoluta impessoalidade:

- **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:** Impelem à Administração a observância estrita dos princípios da **legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

- **Art. 17, § 3º, e Art. 41, § 3º da Lei nº 14.133/2021:** A análise de amostras constitui etapa técnica de julgamento das propostas. A avaliação deve ser conduzida por agente público ou comissão técnica **formalmente designada e identificada**, cujos pareceres devem integrar os autos e assegurar o contraditório.

- **Segurança do Julgamento Objetivo e Prevenção à Subjetividade:** Ao omitir o nome e a qualificação do(s) responsável(eis) técnico(s) (ex.: enfermeiro estomaterapeuta, farmacêutico com registro profissional ativo em seu respectivo conselho de classe), a Administração



retira das licitantes o direito de fiscalizar a competência e eventual suspeição ou impedimento do examinador (art. 14 da NLLC).

Sem a prévia identificação formal de quem integrará a comissão de avaliação das amostras, instaura-se um cenário de incerteza jurídica e de risco de julgamentos subjetivos e arbitrários, maculando a lisura do certame.

2. Das Demais Irregularidades e Cláusulas Ilícitas Identificadas no Edital

Além do vício relativo à análise de amostras, o exame minucioso do instrumento convocatório revelou outros pontos que descumprem a legislação vigente e limitam indevidamente os direitos dos licitantes, exigindo imediata correção:

A) Exigência de Procuração com Firma Reconhecida (Item 11.16) – Confronto Direto com a Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei do Desburocratização) e a Lei nº 14.133/2021

O item 11.16 do Edital prescreve que, na hipótese de a proposta ser assinada por preposto, o licitante deverá apresentar procuração público ou particular "**com firma reconhecida**".

- **Ilegalidade:** A Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei de Desburocratização), em seu art. 3º, I, **extinguiu expressamente a exigência de reconhecimento de firma** para atos perante órgãos e entidades da Administração Pública, salvo se houver dúvida fundada de autenticidade.

- A exigência prévia e irrestrita de reconhecimento de firma contraria o princípio da simplificação administrativa e insere burocracia desnecessária não recepcionada pela Lei nº 14.133/2021.

B) Incompatibilidade e Excesso de Prazo Limite para a Validade das Propostas (Itens 9.1.8 e Anexo III)

O item 9.1.8 e o Anexo III fixam a validade das propostas em **não inferior a 120 (cento e vinte) dias**.



- **Incompatibilidade Legal:** O art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o prazo padrão de validade da proposta é de **60 (sessenta) dias**, salvo estipulação em contrário expressamente motivada no processo licitatório. Fixar o dobro do prazo legal sem a devida justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP) impõe ônus excessivo e desproporcional aos fornecedores diante das oscilações do mercado de insumos de saúde.

C) Indefinição do Momento de Exigência da Amostra em Relação à Fase de Habilitação

A Cláusula 10 dispõe que a amostra poderá ser exigida do licitante "*provisoriamente classificado em primeiro lugar*" (item 10.1), mas a Cláusula 11 estipula que a verificação dos documentos de habilitação ocorrerá "*encerrada a etapa de aceitação e julgamento das propostas*" (item 11.1).

- **Necessidade de Esclarecimento/Ajuste do Rito:** Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a regra do pregão é o julgamento da proposta (aceitabilidade/amostra) seguido da habilitação. O Edital deve explicitar claramente se a análise da amostra ocorrerá **antes** da análise da habilitação do primeiro colocado, evitando que empresas habilitadas tenham custos com amostra antes da confirmação da aceitabilidade do produto, ou vice-versa.

D) Exigência de Apresentação Simultânea de Balanço e Demonstrações Financeiras do Exercício por ME e EPP Optantes pelo Simples Nacional sem Ressalva dos Livros Simplificados

O item 11.7.3, "b", exige balanço patrimonial e DRE dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

- **Ajuste Conforme LC nº 123/2006:** Embora o Balanço Patrimonial possa ser exigido de EPP/ME para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira (art. 69 da NLLC), a redação deve ser harmonizada com o tratamento favorecido e com a ECD/SPED, prevendo



prazos e formalidades proporcionais à legislação tributária e comercial vigente para microempresas e empresas de pequeno porte.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Ilustre Comissão de Contratação e ao Senhor Pregoeiro:

1. O **CONHECIMENTO** e o **RECEBIMENTO** da presente Impugnação, porquanto preenchidos todos os pressupostos de cabimento e tempestividade;

2. O **PROVIMENTO** do pedido para que seja promovida a alteração/retificação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2026, a fim de:

- **a) Alterar/Complementar a Cláusula 10 (Amostras):** Indicando nominalmente a comissão/equipe técnica ou a qualificação profissional específica do(s) responsável(eis) técnico(s) incumbido(s) da realização dos testes e emissão do parecer/relatório técnico das amostras;
- **b) Retificar o Item 11.16:** Excluindo a exigência de reconhecimento de firma em cartório para procurações, em cumprimento ao art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.726/2018;
- **c) Ajustar o Item 9.1.8 e Anexo III:** Adequando o prazo de validade das propostas ao patamar legal de 60 (sessenta) dias previsto no art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ou justificando motivadamente a extensão praticada;



- d) Clarificar expressamente no rito do certame a ordem lógica entre a fase de verificação de amostras e a habilitação documental.

3. Consequentemente, requer-se a **REPUBLIÇÃO DO EDITAL** retificado com a **REABERTURA DO PRAZO** para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.5 do instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belém, 8 de outubro de 2026.

Comércio e Representações Prado Ltda.

COMERCIO E

REPRESENTACOES PRADO

LTDA:05049432000100

Assinado de forma digital por
COMERCIO E REPRESENTACOES

PRADO LTDA:05049432000100

Dados: 2026.10.08 11:26:49

-03'00'

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO PRADO LTDA.

MARIA CRISTINA CARDOSO PRADO PEREIRA

RG 1547417 SSP/PA

CPF 370.652.382-53

Sócia-Proprietária



José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com>

PE 020/2026 - Impugnação.

RT Materiais Técnicos SESMA <rtmateriaistecnicossesma@gmail.com>8 de outubro de 2026 às
17:11

Para: José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com>

Boa tarde !

Segue análise referente a impugnação da empresa Comércio e Representações Prado Ltda **PE SRP nº 20/2026-SESMA**, cujo objeto é a **"AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA CURATIVOS**.

Em atenção à impugnação apresentada quanto à Cláusula 10 (Amostras) do Edital, referente à exigência de amostras dos produtos licitados, esta área técnica apresenta os seguintes esclarecimentos:

A exigência de apresentação de amostras tem como finalidade assegurar que os produtos ofertados pelos licitantes atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e no Termo de Referência, bem como às necessidades da Secretaria requisitante.

Ressalta-se que a análise das amostras constitui procedimento técnico de fundamental importância para a Administração Pública, uma vez que permitem verificar, de forma prática e objetiva, as características, a qualidade, a funcionalidade e a adequação dos produtos ofertados, aspectos que nem sempre podem ser suficientemente comprovados apenas por meio de catálogos, fichas técnicas ou documentos apresentados pelos fornecedores.

A avaliação busca prevenir a aquisição de materiais que, embora apresentem descrição aparentemente compatível com o edital, não correspondam, na prática, às condições e características exigidas para sua utilização nos serviços prestados pela Secretaria.

Conforme estabelece o item 10.1 do Edital, a apresentação de amostras poderá ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, para verificação da compatibilidade dos produtos com as especificações constantes do Anexo II e consequente aceitação da proposta de preços.

Dessa forma, a exigência não possui caráter restritivo ou direcionador, mas visa resguardar o interesse público, assegurar a qualidade dos materiais adquiridos e evitar prejuízos decorrentes do fornecimento de produtos incompatíveis com as necessidades da Administração.

A avaliação deverá considerar as especificações previstas no edital e seus anexos, sendo seus resultados registrados em relatório ou parecer técnico devidamente fundamentado, com indicação dos critérios verificados e dos motivos que justifiquem a aprovação ou eventual reprovação das amostras.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pela manutenção da exigência de apresentação de amostras prevista na Cláusula 10 do Edital, por entender que tal procedimento é necessário e adequado para verificar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas e assegurar que a contratação atenda efetivamente às necessidades da Secretaria.

Ressalta-se, por fim, que a análise das amostras será pautada em critérios técnicos objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sem adoção de exigências adicionais ou critérios subjetivos que possam comprometer a igualdade de condições entre os licitantes.

Sheila Contente

RT/MT/DEAD/DRM/SESMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]



José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com>

PE 020/2026 - Impugnação.

José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com>
Para: noe <noe@distribuidoraprado.com.br>

14 de outubro de 2026 às 12:47

Boa tarde,

Senhor(a) licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, acusar o recebimento nesta Comissão de Contratação/ SESMA/PMB, do pedido de **IMPUGNAÇÃO** em tempo hábil, via e-mail, datado em 08/10/2026, às 11h47min., aos termos do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026-SESMA**, sendo encaminhado no mesmo dia para a área técnica da SESMA para subsidiar resposta pelo pregoeiro, e respondido **TEMPESTIVAMENTE** em tempo hábil, de acordo com o prazo previsto no Ato Convocatório c/c Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalto que não foi respondido o questionamento no dia 13/10/2026, devido dia 12/10/2026 sendo **feriado nacional**, e não computado como dia útil desde a publicação da fase externa até abertura do certame. Sendo respondido conforme a seguir:

RESPOSTA PELA ÁREA TÉCNICA:

Segue análise referente a impugnação da empresa Comércio e Representações Prado Ltda PE SRP nº 20/2026-SESMA, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA CURATIVOS.

Em atenção à impugnação apresentada quanto à Cláusula 10 (Amostras) do Edital, referente à exigência de amostras dos produtos licitados, esta área técnica apresenta os seguintes esclarecimentos:

A exigência de apresentação de amostras tem como finalidade assegurar que os produtos ofertados pelos licitantes atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e no Termo de Referência, bem como às necessidades da Secretaria requisitante.

Ressalta-se que a análise das amostras constitui procedimento técnico de fundamental importância para a Administração Pública, uma vez que permitem verificar, de forma prática e objetiva, as características, a qualidade, a funcionalidade e a adequação dos produtos ofertados, aspectos que nem sempre podem ser suficientemente comprovados apenas por meio de catálogos, fichas técnicas ou documentos apresentados pelos fornecedores.

A avaliação busca prevenir a aquisição de materiais que, embora apresentem descrição aparentemente compatível com o edital, não correspondam, na prática, às condições e características exigidas para sua utilização nos serviços prestados pela Secretaria.

Conforme estabelece o item 10.1 do Edital, a apresentação de amostras poderá ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, para verificação da compatibilidade dos produtos com as especificações constantes do Anexo II e consequente aceitação da proposta de preços.

Dessa forma, a exigência não possui caráter restritivo ou direcionador, mas visa resguardar o interesse público, assegurar a qualidade dos materiais adquiridos e evitar prejuízos decorrentes do fornecimento de produtos incompatíveis com as necessidades da Administração.

A avaliação deverá considerar as especificações previstas no edital e seus anexos, sendo seus resultados registrados em relatório ou parecer técnico devidamente fundamentado, com indicação dos critérios verificados e dos motivos que justifiquem a aprovação ou eventual reprovação das amostras.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pela manutenção da exigência de apresentação de amostras prevista na Cláusula 10 do Edital, por entender que tal procedimento é necessário e adequado para verificar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas e assegurar que a contratação atenda efetivamente às necessidades da Secretaria.

Ressalta-se, por fim, que a análise das amostras será pautada em critérios técnicos objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sem adoção de exigências adicionais ou critérios subjetivos que possam comprometer a igualdade de condições entre os licitantes.

Sheila Contente
RT/MT/DEAD/DRM/SESMA

RESPOSTA PELO PREGOEIRO:

Da mesma forma que a correta e detalhada descrição do objeto licitado (item), por mais comum ou simples que ele possa parecer, em alguns casos, faz-se necessário, para garantir uma boa aquisição pela administração pública, a comprovação/verificação de sua qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto através de testes e averiguações que verifiquem objetivamente se o produto cumpre as exigências do Ato Convocatório. Isso pode ser feito através de amostras ou protótipos, que são exigidos para **fins de classificação e não para habilitação** como menciona, em dúvida a impugnante.

A **Fase de Amostra**, pela ordem cronológica, rito do certame e previsto no Ato Convocatório, de forma facultativa e não obrigatória, e **antecede a fase de habilitação**, ou seja, a **Fase de Amostra**, vem para suprir qualquer dúvida quanto o produto ofertado na proposta, e somente após não restar nenhuma dúvida quanto o produto ofertado, é que será aceita a proposta na Fase de Aceitação do sistema Comprasnet, mediante apresentação ou não de amostra, dependendo do caso, e cabe a área técnica da SESMA julgar necessário, e será a responsável pela análise da mesma, por servidores, profissionais qualificados e formalmente designados. A indicação nominal prévia, além de desnecessária, exporia os servidores a pressões indevidas antes do julgamento.

Para afastar qualquer dúvida, esclarece-se que a análise das amostras será realizada por servidores do quadro técnico da SESMA, com formação compatível com o objeto (preferencialmente por profissionais da área de enfermagem), formalmente designados. O relatório técnico será motivado item a item, com base nas especificações do **Anexo II**, e disponibilizado aos licitantes para fins recursais.

De acordo com o art. 41, II e § único da Lei Federal 14.133/2021, cuja a fase de amostra ocorre dentro da Fase de Aceitação de proposta e somente é solicitado apresentação de amostra do licitante provisoriamente vencedor, **note-se provisoriamente vencedor**, cuja fase antecede a da habilitação, previsão legal. Portanto não cabendo a impugnante desconhecer o procedimento que sempre foi adotado nas licitações do Município de Belém, as quais a mesma sempre aceitou e participou, alegando neste momento desconhecer os procedimentos sempre usados, rotineiramente, a qual aceitou ofertado suas propostas para os itens de seu interesse. **A impugnante faz referência ao §3º do art. 41, da Lei Federal nº 14.133/2021, porém não visualizamos o referido parágrafo na NLLC**, e sim, o correto e o informado na referida lei, conforme exposto acima.

O Ato Convocatório, em seu item 10 e subitens, descreve de forma objetiva e detalhada, como será realizada a análise das amostras. Nota-se que é exigido critérios de análise, como a verificação da compatibilidade com as especificações contidas no **Anexo II**, e consequente aceitação da proposta de preços. Ainda, deixa claro no referido item a data limite para sua apresentação, assim como local de entrega. Percebe-se, portanto, que o Edital está claro e minucioso em sua descrição, tanto quanto à descrição do objeto como aos critérios de avaliação da amostra apresentada, evitando o formalismo exacerbado.

Os esclarecimentos prestados quanto às **amostras** e à ordem dos atos não inovam o Ato Convocatório, apenas explicitam regras que nele já constam.

O que se exige da Administração é que a avaliação seja objetiva, motivada e sujeita ao contraditório. O Ato Convocatório atende a essas exigências:

- O critério de aprovação é a conformidade com as especificações do **Anexo II** (item 10.5).
- A eventual recusa será formalizada em relatório técnico que integrará o processo (item 10.5).
- A decisão sobre a amostra integra o julgamento das propostas e está sujeita a recurso (item 12.1 e art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, analisando a exigência de amostras nas modalidades clássicas de licitação, ensina que a amostra deverá ser analisada na fase do julgamento das propostas, no momento da verificação de sua conformidade com os requisitos do Edital.

Via de regra, não se pode exigir reconhecimento de firma em licitações, pois a legislação (Lei Federal nº 13.726/2018) busca desburocratizar, permitindo a apresentação de documentos como previsto no item 9.1, Proposta de Preços, onde prevê que a mesma poderá ser **assinada digitalmente** pelo representante legal da licitante ou por seu procurador com poderes para o ato, portanto, os documentos exigidos em que há necessidade de assinatura “digital” pelo licitante convocado, é a Proposta, cujas as Declarações previstas no Edital, são inseridas na proposta.

Somando o exposto acima, o instrumento particular poderá ser assinado digitalmente, com certificado digital, ou com firma reconhecida, sendo esta exigível somente em **caso de dúvida de autenticidade**, nos termos do art. 12, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige nova divulgação e reabertura de prazos quando o edital é modificado, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas**. O item 4.5 do Edital adota a mesma regra.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), **não fixa um prazo único e obrigatório de validade para as propostas**, em regra geral sendo este prazo de **60, 90 e 120 dias**, delegando à Administração Pública estipular o prazo razoável a responsabilidade por estipular esse período. A partir da apresentação da proposta, dentro de sua validade, decorrem daí diversas obrigações, dentre elas a de mantê-la por certo período de tempo, enquanto o certame não é finalizado, tendo em vista a grande quantidade de itens objetos licitados. Possibilitando, assim, que seja formalizada a efetiva contratação ou a assinatura da Ata de Registro de Preços, após a devida adjudicação e homologação da licitação, inclusive no caso de haver recurso, demandaria mais ou menos, mais 19 (dezenove) dias úteis. Portanto não é excesso de prazo, e sim 120 (cento e vinte) dias, prazo razoável que a Administração municipal adota em suas diversas licitações, há muitos anos, sem que isso ocasione problemas para o licitante habilitado, e futuro contratado.

Entretanto, a normativa em questão não possui contornos de taxatividade, mas sim de supletividade, devendo ser interpretada de forma exegética com o restante do arcabouço legal que rege os procedimentos licitatórios e, assim, tal prazo pode, e deve, ser estabelecido de acordo com a complexidade do processo, levando-se em conta o tempo necessário para a conclusão do procedimento licitatório, cuja validade das propostas estabelecidas pela Administração condiz com a complexidade da licitação, considerando o dispêndio de tempo utilizado em licitações anteriores, como exemplo a licitação aos termos do Edital PE SRP nº 117/2022-SESMA, com o objeto semelhante, cujo prazo necessário foi superior à 90 (noventa) dias. Logo, antevendo todas as fases possíveis do procedimento licitatório, com diversos quesitos a serem analisados, esta administração ressalta que a extensão na validade do processo preserva o interesse público envolto na pretensa contratação.

Destaca-se, por fim, que está extensão do prazo de validade das propostas não configura qualquer prejuízo aos participantes com legítimo interesse no objeto licitado, pois manter a proposta por 120 (cento e vinte) dias acaba por se derivar em corolário lógico da relação contratual que se pretende ver estabelecida, inclusive com a garantia constitucional sobre a manutenção das condições efetivas da proposta desde a data

de sua apresentação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias é proporcional à tramitação de um registro de preços, que compreende julgamento, análise de amostras, habilitação, prazos recursais, homologação e assinatura da ata. Eventuais oscilações de mercado podem ser consideradas na formação do preço e contam com os mecanismos de revisão previstos para a ata de registro de preços. A exigência vale igualmente para todos os licitantes e não restringe a competitividade.

A Dispensa de exigir o Balanço Patrimonial das **ME's/EPP's**, de acordo com o art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 e legislações pertinentes, cujo Balanço Patrimonial não é exigido nos **seguintes casos**: Compras para entrega imediata (ou pronta entrega); Contratações de baixo valor (limites legais de dispensa) e Locação de materiais por ME/EPP (Decreto Federal nº 8.538/2015). Conforme o art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para **pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social**. No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração **deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME's/EPP's**. Cabe registrar que a licitação aos termos do Edital PE SRP nº 20/2026, é pelo sistema de Registro de Preços, cuja Ata decorrente do Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, e sim entrega parcelada, caso em que deve ser exigido o Balanço Patrimonial das **ME's/EPP's**.

Quanto as **empresas Optantes pelo Simples Nacional**, embora a Lei Complementar nº 123/2006 permita uma contabilidade simplificada e o uso de livro-caixa para fins fiscais, o **Código Civil** exige o levantamento do Balanço Patrimonial para qualquer sociedade empresária. O Balanço também é necessário caso a empresa deseje distribuir lucros de forma isenta de imposto acima do limite presumido. Portanto, a argumentação da impugnante não existindo respaldo na legislação pertinente.

Ressalto que a impugnante, sempre participou de diversas licitações do Município de Belém, na maioria das vezes sagrando-se vencedora com maior número de itens (objetos licitados) por licitação, bem como grande soma de valor, cujos Editais, com o mesmo padrão de exigência, sem que a mesma tivesse alguma vez sua proposta desclassificada e/ou inabilitada, muito menos se preocupando com o teor dos questionamentos apontados em sua peça de impugnação. Como exemplo, podemos citar a última licitação realizada para o mesmo objeto (Curativos) através do PE SRP nº 117/2022-SESMA, onde a impugnante sagrou-se vencedora da maioria dos itens, objetos licitados. Outro ponto questionável é quanto a impugnante se preocupar com as **empresas do porte de ME's/EPP's e Optantes pelo Simples Nacional**, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial, conforme exposto no questionamento, já que a mesma não é do mesmo porte, muito menos usufruindo os benefícios da LC nº 123/2006, cujo porte da impugnante é de médio porte, conforme Balanço Patrimonial exercício 2021 apresentado na licitação de 2022, e o verificado atualmente em seu SICAF, exercício 2025, conforme consulta em seu CNPJ, e sua tributação não é pelo simples nacional, e sim lucro presumido.

Ressalto que as respostas fornecidas pela Administração aos questionamentos formulados pelo impugnante, vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, razão pela qual as respostas devem ser devidamente publicadas, uma vez que podem afetar o julgamento das propostas e a execução contratual. O caráter vinculante das respostas aos questionamentos é amplamente reconhecido pelo TCU e STJ, **não restando dúvidas de que elas se incorporam ao Ato Convocatório e vinculam igualmente a Administração e os licitantes.**

O adiamento do certame, por sua vez, traria prejuízo concreto ao interesse público, por retardar o abastecimento de curativos nos estabelecimentos de saúde do Município, sem qualquer ganho de competitividade. Por essas razões, mantém-se a sessão pública em 16/10/2026, às 09h00, sem republicação do Edital nem reabertura do prazo de apresentação das propostas.

Pelo exposto, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA**, e, no mérito, ser julgada **parcialmente PROCEDENTE** com a publicação de Aviso em campo próprio do sistema Comprasnet que altera o **item 11.16**, para que os licitantes participantes, de não levar em consideração o erro de digitação, erro material, quanto a informação de **firma reconhecida**.

Considerando que a alteração não impacta na formulação de proposta, portanto não há necessidade de suspender o certame, e com recontagem de prazo. Assim, ficam mantidos todos os demais termos do Edital, bem como condições e exigências descritas no instrumento convocatório e seus anexos. Fica mantida a data de realização da licitação com Edital disponibilizado e divulgado nos sites Comprasnet, PMB e SESMA.

Atenciosamente,

Rômulo Augusto Campos Vieira
Pregoeiro/SESMA/PMB

Em qui., 8 de out. de 2026 às 11:47, noe <noe@distribuidoraprado.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 20/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926294 - CPA-SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE MEIO AMBIENTE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta

14/10/2026 12:52

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 20/2026

Processo Administrativo (GDOC) n° 44068/2024-SESMA

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.049.432/0001-00, com sede na Travessa Castelo Branco, no 2028, Guamá, Belém/PA, CEP 66063-000, por seu representante legal ao fim assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Cláusula 4 do instrumento convocatório, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2026 (SESMA/PMB), tendo em vista as ilegalidades e vícios formais que comprometem a higidez, a transparência, a competitividade e a segurança jurídica do certame, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é manifestamente tempestiva e cabível. Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.1 do Edital, a solicitação de impugnação pode ser apresentada por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia 16/10/2026 às 09h00, o envio do presente recurso nesta data atende perfeitamente ao requisito temporal exigido, devendo ser regularmente conhecido e processado.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

1. Da Falta de Indicação Nominal do Profissional Responsável Técnico pela Análise de Amostras (Cláusula 10) – Violação aos Princípios da Impessoalidade, Motivação, Publicidade e Transparência

A Cláusula 10 do Edital disciplina a exigência de apresentação de amostras pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo que os exemplares serão submetidos a testes pela "equipe técnica responsável" (item 10.3) e que eventual recusa se dará por meio de "relatório técnico" (item 10.5).

Ocorre que o Edital omite completamente a indicação nominal ou a qualificação formal/composição da comissão e dos profissionais técnicos responsáveis por realizar a análise e os testes das amostras.

Exigência Legal e Doutrinária sob a Ògide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

Sob o advento da Lei nº 14.133/2021, o julgamento e a aferição de amostras exigem rigor técnico, motivação objetiva e absoluta impessoalidade:

- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021: Impelem à Administração a observância estrita dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.
- Art. 17, § 3º, e Art. 41, § 3º da Lei nº 14.133/2021: A análise de amostras constitui etapa técnica de julgamento das propostas. A avaliação deve ser conduzida por agente público ou comissão técnica formalmente designada e identificada, cujos pareceres devem integrar os autos e assegurar o contraditório.
- Segurança do Julgamento Objetivo e Prevenção à Subjetividade: Ao omitir o nome e a qualificação do(s) responsável(eis) técnico(s) (ex.: enfermeiro estomaterapeuta, farmacêutico com registro profissional ativo em seu respectivo conselho de classe), a Administração retira das licitantes o direito de fiscalizar a competência e eventual suspeição ou impedimento do examinador (art. 14 da NLLC).

Sem a prévia identificação formal de quem integrará a comissão de avaliação das amostras, instaura-se um cenário de incerteza jurídica e de risco de julgamentos subjetivos e arbitrários, maculando a lisura do certame.

2. Das Demais Irregularidades e Cláusulas Ilícitas Identificadas no Edital

Além do vício relativo à análise de amostras, o exame minucioso do instrumento convocatório revelou outros pontos que descumprem a legislação vigente e limitam indevidamente os direitos dos licitantes, exigindo imediata correção:

A) Exigência de Procuração com Firma Reconhecida (Item 11.16) – Confronto Direto com a Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei do Desburocratização) e a Lei nº 14.133/2021

O item 11.16 do Edital prescreve que, na hipótese de a proposta ser assinada por preposto, o licitante deverá apresentar procuração público ou particular "com firma reconhecida".

- Ilegalidade: A Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei de Desburocratização), em seu art. 3º, I, extinguiu expressamente a exigência de reconhecimento de firma para atos perante órgãos e entidades da Administração Pública, salvo se houver dúvida fundada de autenticidade.
- A exigência prévia e irrestrita de reconhecimento de firma contraria o princípio da simplificação administrativa e insere burocracia desnecessária não recepcionada pela Lei nº 14.133/2021.

B) Incompatibilidade e Excesso de Prazo Limite para a Validade das Propostas (Itens 9.1.8 e Anexo III)

O item 9.1.8 e o Anexo III fixam a validade das propostas em não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

- Incompatibilidade Legal: O art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o prazo padrão de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, salvo estipulação em contrário expressamente motivada no processo licitatório. Fixar o dobro do prazo legal sem a devida justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP) impõe ônus excessivo e desproporcional aos fornecedores diante das oscilações do mercado de insumos de saúde.

C) Indefinição do Momento de Exigência da Amostra em Relação à Fase de Habilitação

A Cláusula 10 dispõe que a amostra poderá ser exigida do licitante "provisoriamente classificado em primeiro lugar" (item 10.1), mas a Cláusula 11 estipula que a verificação dos documentos de habilitação ocorrerá "encerrada a etapa de aceitação e julgamento das propostas" (item 11.1).

- Necessidade de Esclarecimento/Ajuste do Rito: Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a regra do pregão é o julgamento da proposta (aceitabilidade/amostra) seguido da habilitação. O Edital deve explicitar

claramente se a análise da amostra ocorrerá antes da análise da habilitação do primeiro colocado, evitando que empresas habilitadas tenham custos com amostra antes da confirmação da aceitabilidade do produto, ou vice-versa.

D) Exigência de Apresentação Simultânea de Balanço e Demonstrações Financeiras do Exercício por ME e EPP Optantes pelo Simples Nacional sem Ressalva dos Livros Simplificados

O item 11.7.3, "b", exige balanço patrimonial e DRE dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

● Ajuste Conforme LC nº 123/2006: Embora o Balanço Patrimonial possa ser exigido de EPP/ME para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira (art. 69 da NLLC), a redação deve ser harmonizada com o tratamento favorecido e com a ECD/SPED, prevendo prazos e formalidades proporcionais à legislação tributária e comercial vigente para microempresas e empresas de pequeno porte.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Ilustre Comissão de Contratação e ao Senhor Pregoeiro:

1. O CONHECIMENTO e o RECEBIMENTO da presente Impugnação, porquanto preenchidos todos os pressupostos de cabimento e tempestividade;
2. O PROVIMENTO do pedido para que seja promovida a alteração/retificação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2026, a fim de:

a) Alterar/Complementar a Cláusula 10 (Amostras): Indicando nominalmente a comissão/equipe técnica ou a qualificação profissional específica do(s) responsável(eis) técnico(s) incumbido(s) da realização dos testes e emissão do parecer/relatório técnico das amostras;

b) Retificar o Item 11.16: Excluindo a exigência de reconhecimento de firma em cartório para procurações, em cumprimento ao art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.726/2018;

c) Ajustar o Item 9.1.8 e Anexo III: Adequando o prazo de validade das propostas ao patamar legal de 60 (sessenta) dias previsto no art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ou justificando motivadamente a extensão praticada;

d) Clarificar expressamente no rito do certame a ordem lógica entre a fase de verificação de amostras e a habilitação documental.

3. Consequentemente, requer-se a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL retificado com a REABERTURA DO PRAZO para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.5 do instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belém, 8 de outubro de 2026.

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA.
MARIA CRISTINA CARDOSO PRADO PEREIRA
RG 1547417 SSP/PA
CPF 370.652.382-53
Sócia-Proprietária

Boa tarde,

Senhor(a) licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, acusar o recebimento nesta Comissão de Contratação/SESMA/PMB, do pedido de IMPUGNAÇÃO em tempo hábil, via e-mail, datado em 08/10/2026, às 11h47min., aos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026-SESMA, sendo encaminhado no mesmo dia para a área técnica da SESMA para subsidiar resposta pelo pregoeiro, e respondido TEMPESTIVAMENTE em tempo hábil, de acordo com o prazo previsto no Ato Convocatório c/c Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalto que não foi respondido o questionamento no dia 13/10/2026, devido dia 12/10/2026 sendo feriado nacional, e não computado como dia útil desde a publicação da fase externa até abertura do certame. Sendo respondido conforme a seguir:

RESPOSTA PELA ÁREA TÉCNICA:

Segue análise referente a impugnação da empresa Comércio e Representações Prado Ltda PE SRP nº 20/2026-SESMA, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA CURATIVOS.

Em atenção à impugnação apresentada quanto à Cláusula 10 (Amostras) do Edital, referente à exigência de amostras dos produtos licitados, esta área técnica apresenta os seguintes esclarecimentos:

A exigência de apresentação de amostras tem como finalidade assegurar que os produtos ofertados pelos licitantes atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e no Termo de Referência, bem como às necessidades da Secretaria requisitante.

Ressalta-se que a análise das amostras constitui procedimento técnico de fundamental importância para a Administração Pública, uma vez que permitem verificar, de forma prática e objetiva, as características, a qualidade, a funcionalidade e a adequação dos produtos ofertados, aspectos que nem sempre podem ser suficientemente comprovados apenas por meio de catálogos, fichas técnicas ou documentos apresentados pelos fornecedores.

A avaliação busca prevenir a aquisição de materiais que, embora apresentem descrição aparentemente compatível com o edital, não correspondam, na prática, às condições e características exigidas para sua utilização nos serviços prestados pela Secretaria.

Conforme estabelece o item 10.1 do Edital, a apresentação de amostras poderá ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, para verificação da compatibilidade dos produtos com as especificações constantes do Anexo II e consequente aceitação da proposta de preços.

Dessa forma, a exigência não possui caráter restritivo ou direcionador, mas visa resguardar o interesse público, assegurar a qualidade dos materiais adquiridos e evitar prejuízos decorrentes do fornecimento de produtos incompatíveis com as necessidades da Administração.

A avaliação deverá considerar as especificações previstas no edital e seus anexos, sendo seus resultados registrados em relatório ou parecer técnico devidamente fundamentado, com indicação dos critérios verificados e dos motivos que justifiquem a aprovação ou eventual reprovação das amostras.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pela manutenção da exigência de apresentação de amostras prevista na Cláusula 10 do Edital, por entender que tal procedimento é necessário e adequado para verificar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas e assegurar que a contratação atenda efetivamente às necessidades da Secretaria.

Ressalta-se, por fim, que a análise das amostras será pautada em critérios técnicos objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sem adoção de exigências adicionais ou critérios subjetivos que possam comprometer a igualdade de condições entre os licitantes.

Sheila Contente
RT/MT/DEAD/DRM/SESMA

RESPOSTA PELO PREGOEIRO:

Da mesma forma que a correta e detalhada descrição do objeto licitado (item), por mais comum ou simples que ele possa parecer, em alguns casos, faz-se necessário, para garantir uma boa aquisição pela administração pública, a comprovação/verificação de sua qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto através de testes e averiguações que verifiquem objetivamente se o produto cumpre as exigências do Ato Convocatório. Isso pode ser feito através de amostras ou protótipos, que são exigidos para fins de

classificação e não para habilitação como menciona, em dúvida a impugnante.

A Fase de Amostra, pela ordem cronológica, rito do certame e previsto no Ato Convocatório, de forma facultativa e não obrigatória, e antecede a fase de habilitação, ou seja, a Fase de Amostra, vem para suprir qualquer dúvida quanto o produto ofertado na proposta, e somente após não restar nenhuma dúvida quanto o produto ofertado, é que será aceita a proposta na Fase de Aceitação do sistema Comprasnet, mediante apresentação ou não de amostra, dependendo do caso, e cabe a área técnica da SESMA julgar necessário, e será a responsável pela análise da mesma, por servidores, profissionais qualificados e formalmente designados. A indicação nominal prévia, além de desnecessária, exporia os servidores a pressões indevidas antes do julgamento.

Para afastar qualquer dúvida, esclarece-se que a análise das amostras será realizada por servidores do quadro técnico da SESMA, com formação compatível com o objeto (preferencialmente por profissionais da área de enfermagem), formalmente designados. O relatório técnico será motivado item a item, com base nas especificações do Anexo II, e disponibilizado aos licitantes para fins recursais.

De acordo com o art. 41, II e § único da Lei Federal 14.133/2021, cuja a fase de amostra ocorre dentro da Fase de Aceitação de proposta e somente é solicitado apresentação de amostra do licitante provisoriamente vencedor, note-se provisoriamente vencedor, cuja fase antecede a da habilitação, previsão legal. Portanto não cabendo a impugnante desconhecer o procedimento que sempre foi adotado nas licitações do Município de Belém, as quais a mesma sempre aceitou e participou, alegando neste momento desconhecer os procedimentos sempre usados, rotineiramente, a qual aceitou ofertado suas propostas para os itens de seu interesse. A impugnante faz referência ao §3º do art. 41, da Lei Federal nº 14.133/2021, porém não visualizamos o referido parágrafo na NLLC, e sim, o correto e o informado na referida lei, conforme exposto acima.

O Ato Convocatório, em seu item 10 e subitens, descreve de forma objetiva e detalhada, como será realizada a análise das amostras. Nota-se que é exigido critérios de análise, como a verificação da compatibilidade com as especificações contidas no Anexo II, e consequente aceitação da proposta de preços. Ainda, deixa claro no referido item a data limite para sua apresentação, assim como local de entrega. Percebe-se, portanto, que o Edital está claro e minucioso em sua descrição, tanto quanto à descrição do objeto como aos critérios de avaliação da amostra apresentada, evitando o formalismo exacerbado.

Os esclarecimentos prestados quanto às amostras e à ordem dos atos não inovam o Ato Convocatório, apenas explicitam regras que nele já constam.

O que se exige da Administração é que a avaliação seja objetiva, motivada e sujeita ao contraditório. O Ato Convocatório atende a essas exigências:

- O critério de aprovação é a conformidade com as especificações do Anexo II (item 10.5).
- A eventual recusa será formalizada em relatório técnico que integrará o processo (item 10.5).
- A decisão sobre a amostra integra o julgamento das propostas e está sujeita a recurso (item 12.1 e art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, analisando a exigência de amostras nas modalidades clássicas de licitação, ensina que a amostra deverá ser analisada na fase do julgamento das propostas, no momento da verificação de sua conformidade com os requisitos do Edital.

Via de regra, não se pode exigir reconhecimento de firma em licitações, pois a legislação (Lei Federal nº 13.726/2018) busca desburocratizar, permitindo a apresentação de documentos como previsto no item 9.1, Proposta de Preços, onde prevê que a mesma poderá ser assinada digitalmente pelo representante legal da licitante ou por seu procurador com poderes para o ato, portanto, os documentos exigidos em que há necessidade de assinatura "digital" pelo licitante convocado, é a Proposta, cujas as Declarações previstas no Edital,

são inseridas na proposta.

Somando o exposto acima, o instrumento particular poderá ser assinado digitalmente, com certificado digital, ou com firma reconhecida, sendo esta exigível somente em caso de dúvida de autenticidade, nos termos do art. 12, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige nova divulgação e reabertura de prazos quando o edital é modificado, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. O item 4.5 do Edital adota a mesma regra.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), não fixa um prazo único e obrigatório de validade para as propostas, em regra geral sendo este prazo de 60, 90 e 120 dias, delegando à Administração Pública estipular o prazo razoável a responsabilidade por estipular esse período. A partir da apresentação da proposta, dentro de sua validade, decorrem daí diversas obrigações, dentre elas a de mantê-la por certo período de tempo, enquanto o certame não é finalizado, tendo em vista a grande quantidade de itens objetos licitados. Possibilitando, assim, que seja formalizada a efetiva contratação ou a assinatura da Ata de Registro de Preços, após a devida adjudicação e homologação da licitação, inclusive no caso de haver recurso, demandaria mais ou menos, mais 19 (dezenove) dias úteis. Portanto não é excesso de prazo, e sim 120 (cento e vinte) dias, prazo razoável que a Administração municipal adota em suas diversas licitações, há muitos anos, sem que isso ocasione problemas para o licitante habilitado, e futuro contratado.

Entretanto, a normativa em questão não possui contornos de taxatividade, mas sim de supletividade, devendo ser interpretada de forma exegética com o restante do arcabouço legal que rege os procedimentos licitatórios e, assim, tal prazo pode, e deve, ser estabelecido de acordo com a complexidade do processo, levando-se em conta o tempo necessário para a conclusão do procedimento licitatório, cuja validade das propostas estabelecidas pela Administração condiz com a complexidade da licitação, considerando o dispêndio de tempo utilizado em licitações anteriores, como exemplo a licitação aos termos do Edital PE SRP nº 117/2022-SESMA, com o objeto semelhante, cujo prazo necessário foi superior à 90 (noventa) dias. Logo, antevendo todas as fases possíveis do procedimento licitatório, com diversos quesitos a serem analisados, esta administração ressalta que a extensão na validade do processo preserva o interesse público envolto na pretensa contratação.

Destaca-se, por fim, que está extensão do prazo de validade das propostas não configura qualquer prejuízo aos participantes com legítimo interesse no objeto licitado, pois manter a proposta por 120 (cento e vinte) dias acaba por se derivar em corolário lógico da relação contratual que se pretende ver estabelecida, inclusive com a garantia constitucional sobre a manutenção das condições efetivas da proposta desde a data de sua apresentação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias é proporcional à tramitação de um registro de preços, que compreende julgamento, análise de amostras, habilitação, prazos recursais, homologação e assinatura da ata. Eventuais oscilações de mercado podem ser consideradas na formação do preço e contam com os mecanismos de revisão previstos para a ata de registro de preços. A exigência vale igualmente para todos os licitantes e não restringe a competitividade.

A Dispensa de exigir o Balanço Patrimonial das ME's/EPP's, de acordo com o art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 e legislações pertinentes, cujo Balanço Patrimonial não é exigido nos seguintes casos: Compras para entrega imediata (ou pronta entrega); Contratações de baixo valor (limites legais de dispensa) e Locação de materiais por ME/EPP (Decreto Federal nº 8.538/2015). Conforme o art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME's/EPP's. Cabe registrar que a licitação aos termos do Edital

PE SRP nº 20/2026, é pelo sistema de Registro de Preços, cuja Ata decorrente do Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, e sim entrega parcelada, caso em que deve ser exigido o Balanço Patrimonial das ME's/EPP's.

Quanto as empresas Optantes pelo Simples Nacional, embora a Lei Complementar nº 123/2006 permita uma contabilidade simplificada e o uso de livro-caixa para fins fiscais, o Código Civil exige o levantamento do Balanço Patrimonial para qualquer sociedade empresária. O Balanço também é necessário caso a empresa deseje distribuir lucros de forma isenta de imposto acima do limite presumido. Portanto, a argumentação da impugnante não existindo respaldo na legislação pertinente.

Ressalto que a impugnante, sempre participou de diversas licitações do Município de Belém, na maioria das vezes sagrando-se vencedora com maior número de itens (objetos licitados) por licitação, bem como grande soma de valor, cujos Editais, com o mesmo padrão de exigência, sem que a mesma tivesse alguma vez sua proposta desclassificada e/ou inabilitada, muito menos se preocupando com o teor dos questionamentos apontados em sua peça de impugnação. Como exemplo, podemos citar a última licitação realizada para o mesmo objeto (Curativos) através do PE SRP nº 117/2022-SESMA, onde a impugnante sagrou-se vencedora da maioria dos itens, objetos licitados. Outro ponto questionável é quanto a impugnante se preocupar com as empresas do porte de ME's/EPP's e Optantes pelo Simples Nacional, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial, conforme exposto no questionamento, já que a mesma não é do mesmo porte, muito menos usufruindo os benefícios da LC nº 123/2006, cujo porte da impugnante é de médio porte, conforme Balanço Patrimonial exercício 2021 apresentado na licitação de 2022, e o verificado atualmente em seu SICAF, exercício 2025, conforme consulta em seu CNPJ, e sua tributação não é pelo simples nacional, e sim lucro presumido.

Ressalto que as respostas fornecidas pela Administração aos questionamentos formulados pelo impugnante, vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, razão pela qual as respostas devem ser devidamente publicadas, uma vez que podem afetar o julgamento das propostas e a execução contratual. O caráter vinculante das respostas aos questionamentos é amplamente reconhecido pelo TCU e STJ, não restando dúvidas de que elas se incorporam ao Ato Convocatório e vinculam igualmente a Administração e os licitantes.

O adiamento do certame, por sua vez, traria prejuízo concreto ao interesse público, por retardar o abastecimento de curativos nos estabelecimentos de saúde do Município, sem qualquer ganho de competitividade. Por essas razões, mantém-se a sessão pública em 16/10/2026, às 09h00, sem republicação do Edital nem reabertura do prazo de apresentação das propostas.

Pelo exposto, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser CONHECIDA, e, no mérito, ser julgada parcialmente PROCEDENTE com a publicação de Aviso em campo próprio do sistema Comprasnet que altera o item 11.16, para que os licitantes participantes, de não levar em consideração o erro de digitação, erro material, quanto a informação de firma reconhecida. Considerando que a alteração não impacta na formulação de proposta, portanto não há necessidade de suspender o certame, e com recontagem de prazo. Assim, ficam mantidos todos os demais termos do Edital, bem como condições e exigências descritas no instrumento convocatório e seus anexos. Fica mantida a data de realização da licitação com Edital disponibilizado e divulgado nos sites Comprasnet, PMB e SESMA.

Atenciosamente,

Rômulo Augusto Campos Vieira
Pregoeiro/SESMA/PMB